

Pregão/Concorrência Eletrônica

Acompanhar Recursos

UASG: 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: **2202023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
1	Outsourcing de impressão - locação de equipamento - monocromático a4 de 31 a 45 ppm	-	Não	Não	08/05/2023 23:59	11/05/2023 23:59	18/05/2023 23:59	1	1	Sim	Sim
2	Outsourcing de impressão - locação de equipamento - monocromático a4 até 30 ppm	Tipo I	Não	Não	08/05/2023 23:59	11/05/2023 23:59	18/05/2023 23:59	1	1	Sim	Sim

[Menu](#) [Voltar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº. 220/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0041.070533/2022-96.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquina multifuncional de impressão, reprografia e digitalização em regime de comodato, com manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, componentes, materiais e insumos utilizados na operação, de acordo com as especificações e quantidades constantes neste Termo de Referência, a fim de atender a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Recorrente: G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 11.757.232/0001-05

Recorrida: C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA – CNPJ Nº 13.687.598/0001-80

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data de 07 de dezembro de 2022, em atenção a INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento, conforme SEI ID 0038220593 (página 03), alegando:

“Boa Tarde, registramos intenção de recurso pois a empresa declarada vencedora não atende ao solicitado em edital, e o preço apresentado para o serviço é inexecutável. Apresentaremos os detalhes em anexo.”

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, esta Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS SEI ID 0038220593 (páginas 04/ 05)

“(…)

Após o encerramento dos lances licitatórios, a empresa C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob n. 15.070.298/0001-83, obteve o melhor valor para o item 1 e 2, o mesmo anexou o documento de habilitação no ato do cadastramento da proposta de preço.

De acordo com o procedimento do certame, a empresa foi declarada habilitada mesmo não apresentando detalhes sobre a marca/modelo dos equipamentos.

(…)

A empresa C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob n. 15.070.298/0001-83, foi habilitada mesmo não comprovando sua habilitação.

Vejam os critérios exigidos em edital:

• Item 8.2 – “Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo “DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO”, contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRAS.GOV.BR), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA”.

Considerando o critério solicitado em edital, observa-se que a empresa cadastrou no sistema e anexou a proposta sem especificar a marca e o modelo dos equipamentos a serem utilizados no serviço. Por se tratar de um serviço de outsourcing de impressão com a utilização de equipamentos, a empresa não mencionou em sua proposta a marca e modelo dos equipamentos a serem utilizados e não disponibilizou tais informações no sistema, durante o cadastro da proposta. A ausência de tais informações deixa em aberto se a empresa utilizará equipamentos novos e adequados com o edital e seus anexos. Será que o fornecedor realizará o serviço com equipamentos conforme descrição em edital?

Nesse caso, é necessário a análise técnica dos mesmos pela administração afim de verificar, durante o andamento da licitação, que a empresa apresenta condições técnicas para execução do serviço, impedindo que ocorra cancelamentos futuros ou situações inesperadas pela ausência de informações nos primórdios do contrato.

(…)”

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA SEI ID 0038220593 (páginas 06/08)

“(…)

Neste ponto a empresa C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA apresentou lance e o valor para economia por parte da administração pública.

A referida empresa alega que a vencedora não respeitou o item 8.2 do edital, e afirmou que:

“Item 8.2 – “Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo “DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO”, contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRAS.GOV.BR), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA”.

Ocorre que o item 8.2 afirma que seria CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRAS.GOV.BR, no entanto, o sistema do COMPRASNET não disponibilizou qualquer aba ou local para a apresentação de marca, solicitando apenas a descrição do objeto, e assim foi feito, o objeto foi descrito em todos os seus parâmetros.

No sistema COMPRASNET possuía o espaço para descrição do objeto, quantidade unitária e valor total, não estando incluso o local para apresentação da marca.

Nos próprios modelos de proposta do edital não solicitam apresentação e marca, apenas de valor unitário e valor total, e assim a empresa seguiu.

E mais, era um “vício” facilmente sanável, bastando o Sr. Pregoeiro perguntar qual a marca/modelo dos veículos/equipamentos, que poderiam também ser acostados na proposta final.

(…)

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que quando há necessidade de obtenção de marca/modelo e informações, há a possibilidade do Pregoeiro abrir diligências dentro do certame a fim de suprir

qualquer esclarecimento à instrução do processo licitatório, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

TC 020.648/2015-4 109. Contudo, a realização de diligências é faculdade que se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. No ponto em questão, a necessidade de obter a indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem entregues, bem assim maiores esclarecimentos a respeito da natureza dos serviços prestados e desempenho dos equipamentos entregues em contratos anteriores, em nada dependeriam de a licitante haver ou não realizado as visitas técnicas. 110. A ausência de tais informações poderia ter sido suprida com a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdãos 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário)

Deste modo, a desclassificação da empresa C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA, pela não apresentação da marca, no entendimento do próprio TCU e da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) que também regulamenta o edital, seria um excessivo formalismo e rigor por parte da Comissão de Licitação, ferindo de morte o princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a administração pública, que poderia ter obtido preços mais vantajosos.

(...)"

V. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTE razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

Em sua intenção de recurso, a Recorrente alega que: "(...) vencedora não atende ao solicitado em edital, e o preço apresentado para o serviço é inexequível."

Já em sua peça recursal, não trouxe razões acerca da inexequibilidade da proposta ofertada pela Recorrida, trouxe apenas alegações de que a mesma não apresentou "detalhes sobre a marca/modelo dos equipamentos" a serem utilizados no serviço ora licitado, descumprindo o subitem 8.2 do Edital, vejamos:

"8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRAS.GOV.BR), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA."

Ressalto que o objeto desta licitação é para SERVIÇO: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquina multifuncional de impressão, reprografia e digitalização em regime de comodato, com manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, componentes, materiais e insumos utilizados na operação, de acordo com as especificações e quantidades constantes neste Termo de Referência, a fim de atender a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC".

O objeto da contratação – serviço de locação – foi dividido em dois itens, a saber:

01. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de Impressora Multifuncional Laser Monocromática, de primeiro uso, Pannel de Led em Português; Velocidade Igual ou Superior a 42ppm, com função de copiadora, impressora e digitalizadora; Capacidade mínima de impressão mensal (pags/mês): 5.000; Ampliação e Redução de zoom 25% a 400%; Scanner; Resolução mínima de Impressão: 1200x1200dpi, frente e verso integrado; Capacidade da Bandeja de Entrada: mínimo 250, Capacidade da Bandeja de Saída: mínimo 150 e Capacidade da bandeja multiuso: mínimo 50; Impressões nos Formatos: etiqueta e cartões, cartão, envelopes, etiquetas de papel, papel comum, transparentes; Tamanhos de Papel Suportado: A4 210 x 297 mm, A5 148 x 210 mm, Carta 215 x 279 mm, Envelope, Ofício 216 x 356 mm Gramatura máxima do papel: 163 g/m²; Conectividade: Rede Ethernet, USB 2.0; Processador mínimo de 800 MHz, Memória de no mínimo 512 MB; Sistema Operacionais Compatíveis: Windows 7, Windows 10, Windows 11; Alimentação: 110 V; Contador de Cópias (digital): Tonner de Alto Rendimento: 5.000 páginas ou superior. Acompanhado de transformador comparável ao equipamento, pelo período de 01 (um) ano com franquia esmada de 60.000 (Sessenta mil cópias/impressões/anual).

02. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de Impressora Multifuncional Laser Colorida, de primeiro uso, Pannel LCD em Português; Velocidade de impressão mínima 30ppm, com função de copiadora, impressora e digitalizadora; Capacidade mínima de impressão mensal (pags/mês): 4.000; Ampliação e Redução de zoom 25% a 400%; Scanner; Resolução mínima de Impressão: 600x600dpi, frente e verso integrado; Capacidade da Bandeja de Entrada: mínimo 250, Capacidade da Bandeja de Saída: mínimo 150 e Capacidade da bandeja multiuso: mínimo 50; Impressões nos Formatos: etiqueta e cartões, cartão, envelopes, etiquetas de papel, papel comum, transparentes; Tamanhos de Papel Suportado: A4 210 x 297 mm, A5 148 x 210 mm, Carta 215 x 279 mm, Envelope, Ofício 216 x 356 mm Gramatura máxima do papel: 163 g/m²; Conectividade: Rede Ethernet, USB 2.0; Processador de no mínimo 800 MHz; Memória de no mínimo 512 MB; Sistema Operacionais Compatíveis: Windows 7, Windows 10, Windows 11; Alimentação: 110 V/220V. Toner de Alto Rendimento: 4.000 páginas ou superior; Acompanhado de transformador comparável ao equipamento, pelo período de 01 (um) ano com franquia esmada de 48.000 (Quarenta e oito mil cópias/impressões/anual).

Observa-se que a descrição dos equipamentos a serem utilizados na contratação já estão especificados na descrição dos serviços a serem prestados, NÃO podendo o contratante divergir do especificado, salvo se a máquina locada for substituídas por modelos tecnologicamente mais avançados, mediante autorização da contratante, conforme subitem em 4.19. do Termo de Referência.

O item 08 do Edital estabelece regras para registro (inserção) da proposta de preços e documentos de habilitação no sistema eletrônico.

O subitem 8.2, solicita inserir a "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRAS.GOV.BR)". Grifo nosso.

Pois bem! O certame é de prestação de serviço e assim o mesmo foi cadastrado no sistema Comprasnet.

Conforme observado no manual retirado do endereço eletrônico: PREGÃO ELETRÔNICO PELA LEI N.º 14.133/2021 | MANUAL | VISÃO FORNECEDOR (www.gov.br), não é possível preencher os campos de marca/ modelo para licitações de serviços, tendo em vista que o sistema Comprasnet não abre campo para o cadastro das informações, por não ser necessário.

Ressalto que a entrega dos equipamentos para a prestação dos serviços – objetos do PE 243/2023, seguirá o estabelecido no item 10 (condições/ recebimento) do Termo de Referência.

Cito o subitem 10.5.:

"10.5. Em caso de materiais/equipamentos, entregues em desconformidade com o especificado, ou com defeito, será determinado um prazo de 05 (CINCO) dias úteis pela Comissão Permanente de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de Materiais Permanentes da SEDEC para que a Contratada os substitua, o qual se iniciará a partir da data da comunicação, correndo a expensas da Contratada quaisquer custas advindas da substituição dos materiais/equipamentos que forem recusados."

A Recorrida enviou sua proposta de acordo com as exigências do Edital, SEI ID 0038219444, inclusive declarando estar de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitando todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência.

"Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência."

Nos procedimentos licitatórios, o que se busca é alcançar a proposta mais vantajosa para Administração, através da ampla competitividade entre o maior número de licitantes possíveis.

Assim, toda e qualquer regra editalícia que se mostrar excessiva ou prescindível, por configurar rigor e/ou formalismo excessivo, não pode figurar como causa de inabilitação/desclassificação de licitantes. O que não é o caso do Edital do PE 220/2023, haja vista que o item 8.2 é claro quando diz "MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRAS.GOV.BR)".

Nas jurisprudências, outro não é o entendimento:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.5. Segurança concedida. (STJ, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJUnº 156, p. 07 de 17/08/98)."

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O

JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (STJ, MS 5.418-DF, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998)."

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

VI. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo classificada a proposta da Recorrida para os itens 01 e 02.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

Pregão Eletrônico n. 220/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0041.070533/2022-96.

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquina multifuncional de impressão, reprografia e digitalização em regime de comodato, com manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, componentes, materiais e insumos utilizados na operação, de acordo com as especificações e quantidades constantes neste Termo de Referência.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquina multifuncional de impressão, reprografia e digitalização em regime de comodato, com manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, componentes, materiais e insumos utilizados na operação, de acordo com as especificações e quantidades constantes neste Termo de Referência, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se que a interposição do recurso em face da decisão do condutor do certame sobre o qual houve apresentação de contrarrazões, descreve irresignações sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, que a empresa cadastrou no sistema e anexou a proposta sem especificar a marca e o modelo dos equipamentos a serem utilizados no serviço.

Contudo, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pelo pregoeiro responsável, e extraído da leitura do próprio requisito editalício, a descrição dos equipamentos a serem utilizados na contratação já estão especificados pela unidade requisitante no edital e termo de referência e a empresa requerida enviou sua proposta de acordo com as exigências do Edital.

Portanto, em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei!0038220616), que elaborado em observância às razões recursais (Ids. Sei! 0038220593), respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0038220593) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA, mantendo a decisão que CLASSIFICOU a empresa C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA para o presente certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/ÔMEGA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabíola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - ASSINADO ELETRONICAMENTE

Fechar